

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2007

que define medidas de transição para o sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos na Bulgária, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho

[notificada com o número C(2007) 533]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/136/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(CE) n.º 21/2004, é adequado estabelecer medidas de transição para a identificação de ovinos e caprinos na Bulgária.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 42.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

(1) O Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CEE e 64/432/CEE<sup>(1)</sup>, estabelece as normas para a criação de um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos. O regulamento prevê que todos os animais nascidos na Bulgária após 1 de Janeiro de 2007 devem ser identificados através de uma marca auricular e de um segundo meio de identificação, que ostente o mesmo código individual da marca auricular, num prazo de, no máximo, seis meses e, em qualquer caso, antes de abandonarem a exploração em que nasceram.

A presente decisão é aplicável a qualquer animal das espécies ovina e caprina mantido em explorações situadas na Bulgária (os «animais»).

Artigo 2.º

#### Identificação de animais na Bulgária

(2) A Bulgária acedeu à Comunidade em 1 de Janeiro de 2007. Através de uma carta datada de 17 de Novembro de 2006, a Bulgária solicitou medidas de transição por um período de um ano, no que se refere à identificação de ovinos e caprinos naquele país, no decurso do qual os animais apenas serão identificados com uma marca auricular única, excepto no que se refere aos animais destinados ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros. Estes animais devem ser identificados em conformidade com as normas comunitárias, com a excepção de que o meio de identificação previsto no Regulamento (CE) n.º 21/2004 pode ser aplicado numa exploração que não a exploração em que nasceram, tal como referido no n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento.

Todos os animais numa exploração são identificados antes de deixarem a exploração em que nasceram ou num período de nove meses a contar da data do seu nascimento, consoante a data que ocorra primeiro, com recurso a, pelo menos, uma marca auricular única que ostente um código individual para cada animal, em conformidade com as normas nacionais.

Artigo 3.º

#### Identificação de animais destinados ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros

(3) A fim de facilitar a transição do regime existente na Bulgária para o resultante da aplicação do Regulamento

Todos os animais destinados ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros são identificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004, sempre que aplicável, para além da marca auricular aplicada em conformidade com o disposto no artigo 2.º da presente decisão.

Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 21/2004, o meio de identificação referido naquela disposição pode ser aplicado na exploração de origem, tal como definido no n.º 8, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 5 de 9.1.2004, p. 8. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

*Artigo 4.º***Documento de circulação**

O documento de circulação referido no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 21/ 2004 contém os códigos individuais para cada animal, tal como previsto nos artigos 2.º e 3.º da presente decisão.

*Artigo 5.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão e até 31 de Dezembro de 2007.

*Artigo 6.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2007.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*